VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti; Fernando Gustavo Knoerr; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-172-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Honrados, apresentamos os trabalhos defendidos no GT “Direito Empresarial” no VIII Encontro Virtual do CONPEDI.

Temas como o compliance e a integridade jurídico-empresarial a partir de análise de caso concreto e como a intervenção estatal sobre as atividades econômicas, foram abordados por professores, graduandos em iniciação científica e pós-graduandos em mestrado, doutorado e pós-doutorado das cinco regiões do Brasil em uma tarde de sábado.

A natureza jurídica de créditos de fiança bancária posteriormente ao pedido de recuperação judicial, a aplicação da teoria do adimplemento substancial nos processos de falência e de recuperação judicial, a eficácia dos efeitos da declaração de falência e a tensão entre flexibilidade econômica e a segurança jurídica, foram problemas discutidos.

Os títulos de crédito em espécie, as empresas familiares, incluindo a outorga marital, a obrigação do avalista e a validade do aval, as Letras de Crédito do Desenvolvimento, as debêntures para a infraestrutura e a amplitude da legislação como uma necessidade para o direito cambiário, em razão de situações em aberto e a existência de uma real margem de dúvidas, dentre outros temas que ficam em aberto no direito, ganharam destaque nas reflexões e propostas apresentadas pelos congressistas.

Questões que transcendem a legislação pátria e envolvem um cenário transnacional como a atuação da OCDE, o fashion law, o triple botton line da sustentabilidade e o greenwashing foram enfrentadas como desafios a serem mais bem compreendidos e vencidos pela comunidade jurídica no setor empresarial.

A realidade tributária aplicada em especial junto às micro e pequenas empresas, o papel do estado arrecadador e empresário, o planejamento tributário, a reforma tributária e seus efeitos sobre a sustentabilidade empresarial, fomentaram reflexões que também envolveram discussão sobre o capitalismo responsável, as sociedades de propósito específico e o papel das cooperativas.

Em razão da riqueza dos compartilhamentos e debates, convidamos à leitura do material que decorre do encontro realizado.

Fábio Fernandes Neves Benfatti,

Fernando Knoerr e

Viviane Séllos

A LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÕES CIVIS E FUNDAÇÕES PRIVADAS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

THE ACTIVE LEGITIMACY OF CIVIL ASSOCIATIONS AND PRIVATE FOUNDATIONS FOR JUDICIAL REORGANIZATION

Vitor Greijal Sardas

Resumo

O artigo analisa a evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a legitimidade ativa de associações civis e fundações privadas para pleitear recuperação judicial, regulada pela Lei nº 11.101/2005. Considerando a relevância econômica e social dessas entidades, o estudo aborda a controvérsia jurídica acerca da aplicabilidade do regime de insolvência empresarial a não empresários, diante da ausência de alternativas eficazes para reestruturação de seus passivos. O objetivo é examinar as fases interpretativas do STJ, desde decisões iniciais que admitiam a possibilidade com base em critérios pragmáticos até a consolidação de um entendimento restritivo, que nega tal legitimidade. A análise coteja essas decisões com a Teoria da Empresa e debates doutrinários sobre a natureza das atividades associativas e a adequação do regime concursal. A metodologia combina pesquisa jurisprudencial qualitativa, com foco em acórdãos e fundamentos como o artigo 1º da Lei nº 11.101/2005, o princípio da preservação da atividade econômica e a segurança jurídica, além de pesquisa bibliográfica. Conclui-se que o STJ adotou uma interpretação restritiva, alinhada à doutrina predominante, limitando a recuperação judicial a empresários e sociedades empresárias, excluindo associações e fundações, independentemente de sua relevância econômica, o que levanta questões sobre a adequação do marco legal para entidades de grande impacto social.

Palavras-chave: Recuperação judicial, Associação civil, Fundação privada, Legitimidade ativa, Atividade econômica

Abstract/Resumen/Résumé

The article examines the evolution of the Superior Court of Justice (STJ) jurisprudence regarding the active legitimacy of civil associations and private foundations to request judicial recovery, governed by Law No. 11,101/2005. Given the economic and social relevance of these entities, the study addresses the legal controversy surrounding the applicability of the corporate insolvency regime to non-entrepreneurial entities, in the absence of effective alternatives for restructuring their liabilities. The objective is to analyze the interpretive phases of the STJ, from initial rulings that admitted the possibility based on pragmatic criteria to the consolidation of a restrictive stance denying such legitimacy. The analysis compares these decisions with the Theory of the Enterprise and doctrinal debates on the nature of associative activities and the suitability of the current insolvency regime. The

methodology combines qualitative jurisprudential research, focusing on rulings and legal grounds such as Article 1 of Law No. 11,101/2005, the principle of economic activity preservation, and legal certainty, alongside bibliographic research. It concludes that the STJ adopted a restrictive interpretation, aligned with prevailing doctrine, limiting judicial recovery to entrepreneurs and business companies, excluding associations and foundations regardless of their economic relevance, raising questions about the adequacy of the current legal framework for entities with significant social impact.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial reorganization, Civil association, Private foundation, Active legitimacy, Economic activity

1 Introdução

O instituto da recuperação judicial, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (LRF), representa um marco fundamental na modernização do tratamento da crise econômico-financeira de agentes econômicos, substituindo a antiga e estigmatizada concordata. Inspirado em legislações estrangeiras e concebido sob a égide do princípio da preservação da empresa, insculpido em seu artigo 47, o diploma legal busca viabilizar a superação de situações de crise, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a função social da atividade econômica organizada.

A relevância do tema transcende a esfera puramente econômica, alcançando significativa importância social, na medida em que a continuidade de atividades cruciais para a comunidade, como as desenvolvidas nos setores de saúde e educação, depende, não raro, da possibilidade de acesso a mecanismos legais eficazes de reestruturação de passivos.

Nesse contexto, emerge uma questão jurídica de acentuada complexidade e de notáveis repercussões práticas, intensamente debatida na doutrina e na jurisprudência: a possibilidade de extensão desse regime protetivo a entidades que, embora exerçam atividades de inegável cunho econômico e enfrentem dificuldades financeiras análogas às de sociedades empresárias, não se amoldam estritamente à definição legal de empresário ou sociedade empresária. Inscrevem-se nesse rol, proeminentemente, as associações civis e as fundações de direito privado, pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, conforme disciplinadas pelo Código Civil de 2002 (art. 44), mas que frequentemente administram operações de grande vulto, movimentando recursos consideráveis, empregando um vasto contingente de trabalhadores e impactando significativamente a economia e a estrutura social.

A justificativa para o aprofundamento deste estudo reside, portanto, na necessidade premente de compreender como o Poder Judiciário, especificamente o Superior Tribunal de Justiça (STJ), na sua função precípua de uniformizador da interpretação da lei federal, tem enfrentado a tensão entre a literalidade do texto legal – notadamente o artigo 1º da LRF, que restringe a recuperação judicial ao devedor empresário – e a potencial aplicação teleológica do instituto, voltada à preservação de atividades economicamente organizadas e socialmente relevantes, ainda que

desenvolvidas por entes não empresariais, especialmente diante da apontada inadequação de outros regimes de insolvência para tais entidades.

A presente investigação parte de uma estrutura lógica fundamental: a premissa maior reside na própria arquitetura da Lei nº 11.101/2005, que, ao adotar expressamente a Teoria da Empresa, circunscreveu em seu artigo 1º o âmbito de aplicação subjetivo dos institutos da recuperação judicial, extrajudicial e da falência ao 'empresário' e à 'sociedade empresária', definidos estes nos termos do Código Civil (art. 966 e art. 982), excluindo, por consequência lógica e legal, os demais sujeitos de direito. Contraposta a esta regra geral, emerge a premissa menor, configurada pela realidade fática e jurídica das associações civis e fundações privadas (art. 44, I e III) que, embora formalmente constituídas como entes sem fins lucrativos e não empresariais, não raro desenvolvem atividades econômicas de grande magnitude e complexidade, gerando empregos, movimentando recursos substanciais e enfrentando crises financeiras análogas àquelas vivenciadas pelos agentes econômicos estritamente empresariais. O núcleo problemático e, portanto, o foco deste estudo, situa-se precisamente na intersecção dessas premissas: como o Superior Tribunal de Justiça tem interpretado e aplicado a restrição legal explícita (premissa maior) diante das particularidades econômicas e sociais dessas entidades específicas (premissa menor), especialmente considerando os objetivos de preservação da atividade econômica e da função social insculpidos no artigo 47 do mesmo diploma legal (BRASIL, 2005).

A situação-problema que norteia esta investigação pode ser assim formulada: Podem as associações civis e fundações privadas, considerando sua natureza jurídica não empresarial e sua finalidade não lucrativa, conforme definidas pelo Código Civil (art. 53 e art. 62) e interpretadas pela doutrina majoritária, submeter-se ao processo de recuperação judicial previsto na Lei nº 11.101/2005, especialmente aquelas que exercem atividades com inegável caráter econômico organizado, e qual a trajetória decisória do STJ sobre essa questão? De que maneira a jurisprudência do STJ evoluiu na interpretação do artigo 1º do referido diploma legal no que concerne à legitimidade ativa dessas entidades, e como essa evolução se relaciona com os postulados doutrinários sobre a Teoria da Empresa, o escopo da legislação concursal e o debate acerca da natureza econômica das atividades associativas e da necessidade de instrumentos jurídicos para sua preservação em crise?

O objetivo geral deste trabalho é analisar criticamente a trajetória da jurisprudência do STJ acerca da legitimidade ativa de associações civis e fundações

privadas para requererem recuperação judicial, contextualizando-a no âmbito do debate doutrinário pertinente, avaliando os fundamentos jurídicos e metajurídicos que influenciaram as diferentes fases interpretativas e a consolidação do entendimento atual.

Para alcançar tal desiderato, foram traçados os seguintes objetivos específicos: a) delinear os contornos doutrinários dos conceitos de empresário, sociedade empresária, associação civil e fundação privada, com base na legislação civil e empresarial e nas lições de autores como Fábio Ulhoa Coelho (2011) e Daniel Carvalho (2021), explicitando a lógica subjacente à Teoria da Empresa e à exclusão legal inicial de entes não empresariais do regime da LRF; b) explorar argumentos doutrinários, como os desenvolvidos por Sérgio Campinho (2018), que discutem a possibilidade de reconhecer um caráter econômico relevante em certas associações, apto a justificar, sob uma ótica funcionalista ou teleológica, sua inclusão no regime recuperacional, contrastando-os com a visão doutrinária majoritária que defende a interpretação restritiva; c) identificar e examinar os primeiros pronunciamentos do STJ que, direta ou indiretamente, abordaram a questão da aplicabilidade da Lei nº 11.101/2005 a entidades não empresariais, avaliando a influência de fatores pragmáticos; d) analisar os fundamentos jurídicos e as circunstâncias fáticas que permearam decisões intermediárias que sinalizaram a possibilidade de deferimento da recuperação judicial para associações ou fundações, avaliando sua conformidade com a dogmática jurídica e o debate doutrinário; e) detalhar e discutir a recente orientação jurisprudencial consolidada na Terceira Turma do STJ, que passou a negar expressamente a legitimidade ativa dessas entidades, explicitando os argumentos centrais para tal posicionamento restritivo e sua sintonia com a interpretação doutrinária predominante; e f) contrastar as diferentes linhas interpretativas adotadas ao longo do tempo, tanto na jurisprudência quanto na doutrina, com foco na hermenêutica do artigo 1º da LRF, nos princípios e valores envolvidos (preservação da atividade, segurança jurídica, isonomia), e nas implicações da posição atual do STJ para o tratamento da insolvência de entidades não empresariais economicamente relevantes.

A metodologia empregada é a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial de caráter documental e qualitativo. A análise doutrinária fundamentou-se em manuais e artigos jurídicos pertinentes, buscando extrair os conceitos, argumentos e correntes de pensamento sobre o tema. A análise jurisprudencial concentrou-se nos acórdãos do STJ identificados como relevantes, buscando extrair, a partir de seu inteiro teor e dos votos proferidos, a *ratio decidendi* de cada julgado, os argumentos majoritários e eventuais divergências, e a forma como o Tribunal interpretou e aplicou a Lei nº 11.101/2005 aos

casos concretos envolvendo associações civis e fundações privadas, confrontando-os com a doutrina. Utilizou-se o método dedutivo, partindo da análise dos conceitos legais e doutrinários e dos casos específicos para, ao final, traçar um panorama da evolução e do estado atual da jurisprudência sobre o tema, devidamente contextualizado, com uma abordagem estritamente jurídica.

2 **O âmbito de aplicação subjetivo da Lei nº 11.101/2005: a centralidade do conceito de empresário na doutrina e na lei**

A delimitação precisa do universo de sujeitos alcançados pela Lei nº 11.101/2005 é questão de fundamental importância para a correta aplicação dos institutos da recuperação judicial, extrajudicial e da falência. O legislador, de forma expressa e inaugural, estabeleceu no artigo 1º do diploma que disciplina os referidos mecanismos concursais aplicáveis ao "empresário e da sociedade empresária", doravante referidos simplesmente como "devedor". Tal disposição normativa não apenas define o campo de incidência subjetiva da lei, mas também reflete uma opção legislativa deliberada, alinhada à adoção da Teoria da Empresa pelo Código Civil de 2002, que superou a antiga Teoria dos Atos de Comércio que informava o Código Comercial de 1850. Essa vinculação buscou conferir um tratamento específico e sistêmico à crise do agente econômico que organiza profissionalmente os fatores de produção.

A compreensão do alcance desta norma exige, inescapavelmente, a análise do conceito jurídico de empresário, tal como positivado no artigo 966 do Código Civil. Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho, empresário é "quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços" (COELHO, 2011, p. 24). A doutrina, ao analisar esta definição, identifica seus elementos essenciais: a) atividade econômica, entendida como aquela voltada à criação de riquezas mediante a oferta de bens ou serviços ao mercado, conforme define Daniel Carvalho (CARVALHO, 2021, p. 20), pressupondo-se uma finalidade lucrativa, ainda que não seja o único móvel ou que não se concretize; b) profissionalismo, indicando habitualidade, pessoalidade (no empresário individual) e domínio técnico (COELHO, 2011, p. 25); c) organização, elemento nuclear da Teoria da Empresa, referente à articulação dos fatores de produção (capital, mão de obra, insumos, tecnologia) pelo empresário, que assume os riscos inerentes (COELHO, 2011, p. 26-28); e d) direcionamento ao mercado, pela

produção ou circulação de bens ou serviços. Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 27) enfatiza que a organização dos fatores produtivos é o traço distintivo fundamental.

Importante exceção é trazida pelo parágrafo único do artigo 966 do Código Civil, que exclui do conceito de empresário quem exerce profissão intelectual (científica, literária ou artística), mesmo com auxiliares, "salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa" (art. 966, parágrafo único). A ressalva, como explicam tanto Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 30-32) quanto Daniel Carvalho (2021, p. 21-22), aplica-se quando a estrutura organizacional se sobrepõe à atividade pessoal do profissional, tornando-se o fator preponderante para o resultado econômico. Nesses casos, a atividade, mesmo de natureza intelectual, será considerada empresarial. A sociedade empresária, por sua vez, é definida pelo artigo 982 do Código Civil como aquela que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro, ressalvadas as exceções legais como as sociedades por ações (sempre empresárias) e as cooperativas (sempre simples) (art. 982). As demais são sociedades simples, focadas geralmente na atividade pessoal dos sócios, e não se sujeitam ao regime da LRF, mesmo que explorem alguma atividade econômica organizada, conforme salienta Daniel Carvalho (2021, p. 26).

Nesse contexto dogmático, as associações civis e as fundações privadas situam-se claramente fora do espectro empresarial delineado pela lei. As associações são constituídas pela união de pessoas para fins não econômicos (art. 53), e Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 29) é categórico ao afirmar que a lei as excluiu do regime jurídico empresarial. Embora possam exercer atividades geradoras de receita (como manter hospitais ou escolas), o fazem sem o intuito de distribuir lucros entre os associados; eventuais superávits devem ser reinvestidos nos objetivos estatutários. A ausência do fim lucrativo (entendido como partilha de resultados entre os membros/sócios) e a própria definição legal as afastam conceitualmente do empresário, como também ressalta Daniel Carvalho (2021, p. 24). As fundações, por seu turno, são patrimônios afetados a uma finalidade específica (religiosa, moral, cultural ou assistencial), geridas por administradores segundo a vontade do instituidor, sem sócios ou proprietários (art. 62). A ausência de escopo lucrativo e sua estrutura peculiar as distanciam ainda mais da figura empresarial (COELHO, 2011, p. 29).

Diante desse arcabouço, a interpretação doutrinária predominante do artigo 1º da LRF é a de que o legislador fez uma escolha clara e restritiva, excluindo *a contrario sensu* os demais sujeitos de direito, como associações e fundações. Essa exclusão não é vista como lacuna, mas como opção legislativa consciente, vinculada à Teoria da Empresa.

Argumenta-se que o artigo 2º da LRF, ao listar entes específicos não sujeitos à lei (como entes públicos, instituições financeiras com regimes próprios *etc*.), não opera para incluir, por omissão, associações e fundações, pois estas já estariam fora pelo critério geral do artigo 1º (art. 2º). Autores como Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 395) e Manoel Justino Bezerra Filho (2018, p. 39-40) defendem que apenas os sujeitos definidos no artigo 1º podem valer-se da recuperação judicial ou ter sua falência decretada pela LRF.

Contudo, essa clareza conceitual enfrenta desafios práticos e suscita debates, especialmente diante de associações que operam atividades econômicas complexas e de grande impacto. Sérgio Campinho (2018, p. 7-8) oferece uma perspectiva crítica, considerando o sistema da LRF anacrônico por limitar-se a empresários e excluir outros "agentes econômicos" relevantes. Para ele, a evolução econômica exigiria uma releitura do artigo 1º, focando no conceito de agente econômico, que poderia abranger associações mantenedoras de universidades ou hospitais (CAMPINHO, 2018, p. 8-9), argumentando que a Teoria da Empresa estaria ultrapassada ao não contemplar essas formas de organização econômica. Essa visão é compartilhada por Márcio Souza Guimarães, que aponta uma "imprecisão de técnica legislativa" (GUIMARÃES, 2017, p. 708, *apud* CAMPINHO, 2018, p. 9), sugerindo que a rigidez legal ignora a realidade de entidades não empresárias com crises idênticas às das sociedades empresárias (GUIMARÃES, 2017, p. 691, *apud* CAMPINHO, 2018, p. 9). Sob essa ótica, uma interpretação teleológica, baseada no artigo 47 da LRF (preservação da atividade, empregos *etc*.), poderia justificar a inclusão.

Por outro lado, a corrente majoritária, representada por Marlon Tomazette (2020, p. 45-46) e Ricardo Negrão (2020, p. 67), resiste a essa abordagem funcionalista, enfatizando que a literalidade do artigo 1º reflete uma escolha legislativa deliberada, crucial para a segurança jurídica. Argumentam que os credores negociam com associações e fundações sob a premissa de sua não sujeição ao regime concursal empresarial, o que afeta a alocação de riscos e as condições contratuais. A extensão interpretativa poderia gerar instabilidade, especialmente em setores concorrenciais. Essa tensão fundamental entre o formalismo jurídico-legal e o funcionalismo econômico-social permeia a evolução jurisprudencial subsequente.

3 **Os primeiros debates no STJ e a influência de fatores extrajurídicos: o caso da Casa de Portugal revisitado à luz da doutrina**

O julgamento do Recurso Especial nº 1.004.910/RJ (BRASIL, 2008), envolvendo a Casa de Portugal, representa um marco inicial relevante, não por ter definido a questão da legitimidade das associações civis para a recuperação judicial, mas por evidenciar a tensão latente entre a dogmática jurídica estrita e as pressões da realidade concreta, especialmente em casos de grande repercussão social. O foco explícito do recurso era a (in)exigibilidade de certidões fiscais negativas para a concessão da recuperação (art. 57), porém, o pano de fundo inegável era a manutenção de um processo recuperacional já deferido em favor de uma associação civil de caráter beneficente e filantrópico.

Sob a ótica da doutrina majoritária e da interpretação literal do artigo 1º da LRF, a Casa de Portugal, por sua natureza jurídica de associação civil, careceria de legitimidade ativa *ab initio* para requerer a recuperação judicial. Consequentemente, a discussão sobre a exigência do artigo 57 seria, em tese, secundária ou até mesmo prejudicada pela ausência de uma condição fundamental da ação. Todavia, o STJ, naquele momento processual, optou por não enfrentar diretamente a questão preliminar da legitimidade – seja por não ter sido o objeto específico do recurso, seja por considerá-la preclusa ou já superada nas instâncias ordinárias – e concentrou sua análise nas consequências práticas e sociais de uma eventual anulação do processo já em curso avançado.

O voto condutor do Ministro Aldir Passarinho Junior é emblemático dessa abordagem pragmática ao invocar a teoria do fato consumado e ponderar sobre os "graves prejuízos sociais" que adviriam do desfazimento da recuperação. Sua indagação retórica: "Vamos declarar nulo todo o processo e todas as consequências jurídicas emanadas e os atos praticados? Porque na origem não era legítimo" (BRASIL, 2008, p. 17), embora formulada no contexto da discussão sobre as certidões, implicitamente reconhece a provável ilegitimidade original, mas sinaliza que o estágio processual e seus efeitos concretos haviam criado uma situação fática de difícil reversão sem custos sociais elevados. A menção do Ministro Massami Uyeda à possibilidade de uma decisão "em caráter excepcional, face às particularidades, às peculiaridades do caso" (BRASIL, 2008, p. 17) corrobora a percepção de que a Corte estava mais preocupada em encontrar uma solução equitativa e pragmática para o caso concreto do que em estabelecer um precedente dogmático vinculante sobre a legitimidade das associações.

Essa postura, embora compreensível do ponto de vista da gestão das consequências e da sensibilidade social, distancia-se da aplicação rigorosa dos conceitos legais e doutrinários sobre a legitimidade ativa delineada no artigo 1º da LRF. A doutrina, de modo geral, critica a aplicação excessivamente elástica da teoria do fato consumado

para convalidar situações juridicamente insustentáveis desde a origem, sobretudo em matérias de ordem pública como as condições da ação. A decisão no caso da Casa de Portugal pode, assim, ser interpretada como um exemplo precoce da dificuldade do Judiciário em aplicar rigidamente a exclusão legal de entidades não empresariais do regime recuperacional quando confrontado com crises de grande vulto em setores socialmente sensíveis, optando por uma solução casuística que evitou o debate de fundo sobre a legitimidade, mas que, por isso mesmo, não estabeleceu uma tese jurídica favorável à inclusão dessas entidades no regime da LRF.

4 **Tentativas de ampliação do alcance da lei e o debate sobre associações com atividade econômica**

A busca por uma interpretação que acomodasse associações civis e, potencialmente, fundações privadas no âmbito da recuperação judicial ressurgiu com maior vigor em discussões posteriores, refletindo a crescente pressão de entidades não empresariais em crise, notadamente nos setores de educação e saúde. Um exemplo pode ser encontrado nas discussões travadas no âmbito do Agravo Interno no Pedido de Tutela Provisória nº 3.654/RS (BRASIL, 2022), relativo a um grupo educacional metodista, cuja crise demandava soluções urgentes. Conforme citado na decisão monocrática no Pedido de Tutela Provisória nº 4.207/MG, a Quarta Turma do STJ, naquela oportunidade, chegou a assinalar que, embora as associações civis não se enquadrem "literalmente nos conceitos de empresário e sociedade empresária do art. 1º da Lei nº 11.101/2005", elas também "não estão inseridas no rol dos agentes econômicos excluídos de sua sujeição (LREF, art. 2º)" (BRASIL, 2022, p. 4).

Essa linha de argumentação representa uma tentativa de encontrar uma brecha interpretativa na legislação, valorizando o silêncio do artigo 2º e invocando, implícita ou explicitamente, uma hermenêutica teleológica ou funcionalista. O foco desloca-se da natureza jurídica formal do devedor para os objetivos da LRF, consagrados em seu artigo 47: "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". A lógica subjacente seria que, se uma associação ou fundação exerce atividade econômica relevante, gera empregos e possui credores significativos, sua preservação por meio da recuperação judicial atenderia aos fins sociais

e econômicos almejados pelo legislador, justificando uma interpretação extensiva do artigo 1º ou, ao menos, a não aplicação de uma exclusão implícita.

Nesse ponto, o debate doutrinário sobre a natureza econômica das atividades associativas ganha especial relevância, os argumentos de Sérgio Campinho (2018) nos quais defende vigorosamente que associações com o que denomina "finalidade econômica" – aquelas que mantêm grandes estruturas operacionais como hospitais, universidades ou outras atividades que envolvem produção ou circulação de bens e serviços em larga escala – deveriam ser consideradas agentes econômicos aptos a requerer recuperação judicial. Campinho (2018, p. 11) argumenta que a vedação de "fins econômicos" no artigo 53 do Código Civil refere-se à impossibilidade de distribuição de lucros aos associados, e não à incapacidade de exercerem atividades econômicas organizadas nos moldes do artigo 966 do mesmo Código. Para ele, a interpretação literal do artigo 1º da LRF seria insuficiente diante da realidade econômica contemporânea, onde tais associações operam de forma análoga a sociedades empresárias, gerando riqueza, empregos e prestando serviços essenciais (CAMPINHO, 2018, p. 13).

Contudo, repisa-se que a doutrina majoritária mantém fortes objeções. Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 29, 395) e Manoel Justino Bezerra Filho (2018, p. 39-40) insistem que a ausência de finalidade lucrativa e a opção legislativa expressa no artigo 1º da LRF são barreiras intransponíveis sem alteração legal. Marlon Tomazette (2020, p. 46) reitera a preocupação com a segurança jurídica, argumentando que a extensão interpretativa frustraria as expectativas legítimas dos credores que contrataram com base no regime civil. Ademais, um ponto nevrálgico levantado por Campinho (2018, p. 19) é a manifesta inadequação da insolvência civil (antigo art. 783 do CPC/1973, mantido pelo art. 1.052 do CPC/2015) para lidar com a complexidade da crise de grandes associações, pois seu foco liquidatório não se coaduna com a preservação da atividade. Essa ineficiência do regime alternativo reforça, paradoxalmente, a pressão por uma solução dentro da LRF, seja por via interpretativa (rejeitada pela maioria) ou por necessária reforma legislativa (CAMPINHO, 2018, p. 36). A dificuldade prática reside também em definir critérios objetivos para distinguir associações "com finalidade econômica" daquelas puramente sociais, o que poderia gerar ainda mais insegurança jurídica se deixado ao arbítrio judicial sem balizas legais claras.

5 **A virada jurisprudencial e a consolidação da tese restritiva: o alinhamento do STJ com a doutrina majoritária e a rejeição da tese funcionalista**

A consolidação de um entendimento contrário à possibilidade de recuperação judicial para associações civis e fundações privadas ocorreu de forma marcante e explícita nos julgamentos da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em outubro de 2024. Os Recursos Especiais envolvendo fundações educacionais (REsp 2.026.250/MG, REsp 2.036.410/MG, REsp 2.038.048/MG, REsp 2.155.284/MG) representaram uma clara adesão à interpretação doutrinária majoritária e aos contornos legais estritos da Lei nº 11.101/2005 (LRF), rejeitando as teses funcionalistas ou aquelas que buscavam relativizar a natureza jurídica formal em favor da análise da atividade econômica exercida.

O principal argumento, reiterado consistentemente nos julgados relatados pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, foi a interpretação literal e restritiva do artigo 1º da LRF. A Turma afirmou que o dispositivo é "taxativo" ao circunscrever a aplicação da recuperação judicial ao "empresário" e à "sociedade empresária", conceitos estes definidos pelo Código Civil (Art. 966; art. 982) que, por sua natureza e finalidade não lucrativa, excluem as fundações e, por extensão lógica e pelos mesmos fundamentos, as associações civis (BRASIL, 2024a, p. 2; BRASIL, 2024b, p. 2; BRASIL, 2024c, p. 2; BRASIL, 2024d, p. 2; Art. 1º). Essa posição alinha-se diretamente às lições de Fábio Ulhoa Coelho (2011, p. 395) e Manoel Justino Bezerra Filho (2018, p. 39-40), que sustentam a exclusividade do regime para os sujeitos expressamente mencionados na lei. A Corte, assim, privilegiou a clareza e a determinação legal em detrimento de interpretações que pudessem alargar o escopo da norma com base em critérios funcionais ou teleológicos.

Outro ponto de sustentação para a tese restritiva foi o silêncio qualificado do legislador reformador. A Lei nº 14.112/2020 promoveu alterações substanciais na LRF, mas manteve intacto o artigo 1º no que concerne aos sujeitos legitimados. O STJ interpretou essa manutenção como uma ratificação da vontade legislativa original de restringir o instituto ao universo empresarial (BRASIL, 2024d, p. 2). Argumentou-se que, se houvesse intenção de estender a recuperação a associações e fundações, mesmo àquelas com perfil "empresarial" em suas atividades, a reforma teria sido o momento oportuno para fazê-lo expressamente, possivelmente estabelecendo critérios para tal extensão, o que não ocorreu. Isso reforça a visão de que a exclusão é uma opção política e legislativa consciente, e não uma mera lacuna a ser suprida pela via judicial.

A preocupação com a "dupla benesse" e a preservação da isonomia concorrencial também foi um fator relevante, explicitado no REsp 2.155.284/MG (BRASIL, 2024d, p.

2). O Tribunal ponderou que fundações e associações, especialmente as que atuam em setores como educação e saúde (justamente aquelas com maior "atividade econômica" e que mais pleiteiam a recuperação), frequentemente já gozam de imunidades ou isenções fiscais significativas. Permitir que, além desses benefícios tributários, pudessem acessar a recuperação judicial – um instituto concebido para o ambiente empresarial, com suas próprias regras e ônus – criaria um desequilíbrio concorrencial injustificado em relação às sociedades empresárias que atuam nos mesmos mercados, pagam tributos integralmente e se sujeitam às contingências do regime empresarial. Conceder mais esse benefício sem base legal expressa foi considerado inadequado pela Corte, alinhando-se à preocupação de Ricardo Negrão (2020, p. 67) sobre distorções concorrenciais.

Finalmente, a segurança jurídica foi invocada como um valor a ser protegido (BRASIL, 2024d, p. 2). A extensão da recuperação judicial a entes não previstos na lei, mesmo sob o argumento de exercerem atividade econômica organizada, impactaria a previsibilidade das relações contratuais e a alocação de riscos. Credores, fornecedores e financiadores que negociam com associações e fundações o fazem sob a premissa legal de que estas não se sujeitam ao regime concursal empresarial, o que influencia taxas de juros, garantias exigidas e outras condições negociais. Alterar essa premissa fundamental por via de interpretação judicial geraria instabilidade e poderia retrair o crédito para essas entidades. A clareza dos tipos jurídicos e seus respectivos regimes legais, como defendido por Marlon Tomazette (2020, p. 46), foi considerada essencial para a manutenção da confiança nas relações econômicas.

Embora tenha havido voto divergente do Ministro Moura Ribeiro em um dos casos, sinalizando uma possível abertura para a análise da atividade econômica (BRASIL, 2024d, p. 3), a posição majoritária da Terceira Turma representou uma forte reafirmação da dogmática tradicional do Direito Empresarial brasileiro. Priorizou-se a interpretação estrita da lei, a clareza dos conceitos legais (natureza jurídica e fim não lucrativo formal) e a vontade expressa (e reiterada pelo silêncio na reforma) do legislador, em detrimento de abordagens funcionalistas que buscavam adaptar o instituto à complexidade econômica de certas entidades não empresariais. Essa orientação, embora solidamente fundamentada na legalidade estrita e na segurança jurídica, deixa em aberto a questão de qual seria o instrumento jurídico adequado para lidar com a crise de associações e fundações de grande porte e relevância social, evidenciando uma possível lacuna legislativa ou a necessidade de aprimoramento dos regimes de insolvência civil.

6 **Breve Panorama Comparado: O Tratamento da Insolvência de Entidades Não Lucrativas em Outros Ordenamentos Jurídicos**

A controvérsia sobre a aplicação de regimes de reestruturação a associações civis e fundações privadas, embora no Brasil tenha culminado em uma solução restritiva por parte do STJ sob a égide da legislação atual, não é uma exclusividade do ordenamento jurídico pátrio. Diversos países enfrentam ou enfrentaram desafios semelhantes ao lidar com a crise econômico-financeira de entidades sem fins lucrativos que desempenham papéis sociais e econômicos relevantes. Uma breve análise comparada, ainda que não exaustiva, pode fornecer um contexto valioso para a reflexão sobre os caminhos adotados em outras jurisdições e as possíveis inspirações ou contrapontos ao modelo brasileiro.

Nos Estados Unidos, o *Bankruptcy Code* oferece uma abordagem notavelmente abrangente e flexível. O *Chapter 11*, principal mecanismo de reorganização empresarial, está, em regra, disponível para a maioria das entidades, incluindo corporações sem fins lucrativos (*non-profit corporations*), que são as figuras jurídicas mais assemelhadas às associações e fundações brasileiras. A filosofia do *Chapter 11* é fortemente voltada para a preservação da entidade em funcionamento (*going concern*), permitindo a renegociação de dívidas e a reestruturação das operações sob supervisão judicial, o que se alinha às necessidades de muitas entidades não lucrativas em crise que prestam serviços contínuos.

Dentro do *Chapter 11*, contudo, surgem questões específicas quando aplicado a entidades não lucrativas. O papel dos Procuradores-Gerais estaduais é frequentemente relevante, exercendo uma função de supervisão similar à do Ministério Público brasileiro em relação às fundações, especialmente na proteção do interesse público e na destinação de ativos afetados a fins específicos. Além disso, o tratamento de doações restritas e de ativos dedicados a propósitos particulares pode demandar atenção especial durante o processo de reorganização, para garantir o respeito à vontade dos doadores e aos objetivos estatutários da entidade, dentro dos limites permitidos pela lei de insolvência.

Na Alemanha, a Lei de Insolvência (*Insolvenzordnung - InsO*), que entrou em vigor em 1999 modernizando o regime anterior, aplica-se, em princípio, a todas as pessoas jurídicas, incluindo as associações registradas (*eingetragener Verein - e.V.*), forma jurídica comum para organizações não governamentais e clubes. A lei alemã prevê tanto procedimentos de liquidação quanto de reorganização (notadamente através de um plano de insolvência - *Insolvenzplan*), permitindo que associações insolventes busquem a

reestruturação de suas dívidas e a continuidade de suas atividades, caso demonstrem viabilidade.

No tocante às fundações alemãs (*Stiftungen*), embora possuam um regime regulatório específico e uma supervisão estatal rigorosa quanto à sua finalidade, elas também estão sujeitas às regras gerais de insolvência da *InsO* caso se tornem incapazes de cumprir suas obrigações financeiras. A abertura de um procedimento de insolvência pode levar à sua dissolução e liquidação, mas também abre a possibilidade de elaboração de um *Insolvenzplan* que vise à sua recuperação, sempre em observância às complexas regras fundacionais e à supervisão dos órgãos competentes.

A França, por sua vez, possui um sistema de tratamento das dificuldades das empresas (procedimentos coletivos) regido principalmente pelo Código Comercial. Historicamente, as associações regidas pela Lei de 1901 (principal forma de organização não lucrativa) eram excluídas desses procedimentos. No entanto, reformas legislativas, especialmente a partir da década de 1980 e consolidadas posteriormente, passaram a admitir que associações exercendo atividade econômica relevante pudessem se beneficiar de mecanismos de recuperação, como o procedimento de salvaguarda (*sauvegarde*) ou de recuperação judicial (*redressement judiciaire*), de forma similar às companhias.

Essa evolução na França é particularmente interessante por demonstrar uma flexibilização baseada no critério da atividade econômica exercida, independentemente da natureza jurídica formal não lucrativa. O debate francês concentrou-se em definir os contornos dessa "atividade econômica" relevante que justificaria a aplicação dos regimes empresariais, estabelecendo um paralelo com a discussão funcionalista presente na doutrina brasileira, embora a solução legislativa francesa tenha sido mais permeável a essa visão do que a interpretação final do STJ sobre a lei brasileira atual. Contudo, mesmo na França, a aplicação desses regimes a associações ainda envolve adaptações e discussões específicas.

Observando esses exemplos, emergem alguns temas recorrentes. Primeiro, percebe-se uma tendência em muitos sistemas jurídicos desenvolvidos de não excluir, a priori, entidades não lucrativas de mecanismos eficazes de reestruturação, reconhecendo que a liquidação pura e simples pode não ser a melhor resposta para a crise dessas organizações. Segundo, frequentemente essa inclusão se dá pela adaptação de regimes gerais de insolvência (como nos EUA e Alemanha) ou pela extensão condicionada de regimes empresariais (como na França), ao invés da criação de sistemas totalmente apartados. Terceiro, há um reconhecimento generalizado da necessidade de considerar as

especificidades dessas entidades, como a supervisão pública e a proteção de ativos com destinação especial.

Ao contrastar essas abordagens com o cenário brasileiro delineado pela jurisprudência do STJ, fica evidente que a opção pela interpretação estrita do artigo 1º da LRF, combinada com a inadequação do regime de insolvência civil, coloca o Brasil em uma posição relativamente isolada ou, no mínimo, desalinhada com a tendência de buscar soluções mais flexíveis e focadas na recuperação para entidades não lucrativas economicamente relevantes em outros países. Enquanto outras jurisdições buscaram adaptar seus regimes ou estender sua aplicação, a solução brasileira atual aponta para uma rígida separação baseada na natureza jurídica formal.

Embora a importação direta de modelos estrangeiros seja inviável e desaconselhável, dada as particularidades do sistema jurídico e da realidade socioeconômica brasileira, o panorama comparado serve como um importante referencial. Ele demonstra que a questão da insolvência de associações e fundações é um desafio global e que diversas ordens jurídicas encontraram ou estão buscando formas de prover mecanismos de reestruturação eficazes para essas entidades. Essa constatação reforça os argumentos que apontam para a necessidade de uma modernização legislativa no Brasil, a fim de superar a lacuna existente e alinhar o direito pátrio às necessidades práticas e às tendências internacionais no tratamento da crise de organizações fundamentais para o tecido social.

A análise comparada oferece, nesse sentido, um repertório de soluções que podem inspirar o legislador brasileiro a equacionar os graves problemas decorrentes da inadequação do regime de insolvência civil. O principal déficit deste último, como visto, é sua vocação eminentemente liquidatória, que ignora o valor social e econômico da preservação da atividade não lucrativa. Experiências como a do *Chapter 11* norte-americano ou do *Insolvenzplan* alemão demonstram ser perfeitamente possível conceber regimes concursais que, mesmo aplicáveis a uma vasta gama de devedores (incluindo não lucrativos), priorizem a reestruturação e a continuidade operacional sempre que viável, oferecendo um contraponto direto à lógica puramente extintiva da insolvência civil brasileira.

Especificamente, a incorporação de ferramentas de reestruturação consagradas em outros ordenamentos poderia suprir lacunas cruciais do modelo brasileiro atual para não empresários. A adoção de um *stay period* efetivo, por exemplo, concederia às associações e fundações em crise o fôlego necessário para diagnosticar sua situação e propor soluções,

evitando a desagregação patrimonial por execuções individuais que a insolvência civil não consegue coibir eficazmente no início. Da mesma forma, a introdução de mecanismos formais para negociação, votação e aprovação de planos de reorganização pelos credores, inspirados nos modelos estrangeiros, criaria um ambiente estruturado para a busca de consensos, superando a ausência de vias coletivas de renegociação no regime civil pátrio.

A experiência internacional também evidencia modelos para integrar a necessária supervisão pública e a proteção da finalidade institucional dentro de um processo de reestruturação. O papel ativo dos *State Attorneys General* nos EUA ou a articulação com os órgãos de supervisão de fundações na Alemanha indicam caminhos para que o Ministério Público brasileiro, ou outros órgãos de controle, possam atuar não apenas como fiscais da lei em um processo liquidatório (como na insolvência civil), mas como participantes ativos na busca por soluções que preservem a missão da entidade, assegurando que a reestruturação financeira não se dê à custa do abandono dos objetivos sociais, culturais ou assistenciais que justificam a existência da associação ou fundação.

Adicionalmente, o debate e a evolução legislativa em países como a França, que optaram por estender seus regimes de recuperação a associações com base no critério da "atividade econômica", oferecem subsídios para a discussão brasileira sobre como definir o escopo de um eventual novo regime ou de uma alteração na LRF. Embora a solução francesa não seja isenta de críticas ou dificuldades interpretativas, ela representa um esforço para superar a rigidez da distinção formal (lucrativo *vs*. não lucrativo) em favor de uma análise funcional, buscando tratar de forma adequada entidades que, na prática, operam com complexidade e impacto econômico análogos aos de empresas, escapando assim da inadequação de regimes puramente civis.

Por fim, o panorama comparado sugere que a solução ótima para a crise de entidades não lucrativas raramente reside em extremos: nem na exclusão total de regimes de reestruturação eficazes (situação atual no Brasil, que leva à insolvência civil), nem na aplicação pura e simples das regras pensadas para o mundo empresarial sem qualquer adaptação. As experiências estrangeiras apontam para a viabilidade e a necessidade de soluções customizadas, que reconheçam a natureza híbrida dessas entidades – com sua missão social e sua operação econômica – e ofereçam ferramentas processuais adequadas. Esse aprendizado reforça a tese de que o Brasil necessita de uma reforma legislativa específica e bem calibrada, que se inspire nessas diversas abordagens para construir um modelo próprio, capaz de superar as deficiências da insolvência civil e promover a preservação de atividades essenciais.

7 **Conclusão**

A análise da evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a legitimidade ativa de associações civis e fundações privadas para requererem recuperação judicial revela um percurso que transitou de uma fase inicial de certa ambiguidade pragmática, exemplificada pela solução casuística no caso da Casa de Portugal, passando por um período de intenso debate doutrinário e tentativas de interpretação funcionalista que buscavam valorizar a relevância econômica das atividades desenvolvidas por essas entidades, até culminar na recente e expressa consolidação de uma tese restritiva pela Terceira Turma.

O entendimento atualmente prevalecente no STJ alinha-se de forma coesa com a doutrina majoritária do Direito Empresarial brasileiro, que interpreta o artigo 1º da Lei nº 11.101/2005 como uma escolha legislativa deliberada e taxativa, restringindo o âmbito de aplicação subjetivo da recuperação judicial e da falência ao empresário e à sociedade empresária, conforme definidos pela Teoria da Empresa adotada no Código Civil de 2002. Os fundamentos para essa consolidação foram multifacetados, incluindo a interpretação literal da norma, a ratificação implícita dessa escolha pelo silêncio do legislador na reforma de 2020, a preocupação em evitar desequilíbrios concorrenciais (a "dupla benesse") em face de entidades que já usufruem de benefícios fiscais, e, de forma proeminente, a necessidade de preservar a segurança jurídica e a previsibilidade nas relações contratuais.

A rejeição da tese funcionalista, que propunha uma distinção baseada na efetiva atividade econômica organizada independentemente da forma jurídica e da finalidade não lucrativa formal, reflete a primazia conferida pela Corte à estrutura dogmática do Direito Empresarial e à vontade expressa do legislador sobre considerações puramente econômicas ou sociais no que tange à definição dos sujeitos legitimados para o processo concursal empresarial. O STJ, ao consolidar essa posição, implicitamente sinaliza que a eventual extensão do regime recuperacional a associações e fundações, ou a criação de um mecanismo específico para lidar com a insolvência dessas entidades, é matéria que demanda intervenção legislativa, não podendo ser suprida por interpretação judicial extensiva ou analógica sem violar os limites da legalidade estrita.

Contudo, a consolidação dessa tese restritiva, embora juridicamente fundamentada nos argumentos expostos, não elimina a complexidade do problema prático:

a ausência de um regime jurídico eficaz e adequado para a reestruturação de passivos e a preservação de atividades economicamente relevantes e socialmente indispensáveis (como hospitais e instituições de ensino de grande porte) quando desenvolvidas por associações civis e fundações privadas em crise. A inadequação do regime de insolvência civil para lidar com essas situações permanece como um desafio, evidenciando uma lacuna no ordenamento jurídico que pode resultar em consequências sociais e econômicas indesejadas, como a liquidação desordenada de patrimônios, a perda de empregos e a descontinuidade de serviços essenciais.

Portanto, conclui-se que, embora a jurisprudência do STJ tenha firmado posição clara quanto à ilegitimidade ativa de associações e fundações para a recuperação judicial sob a égide da legislação atual, o debate sobre a necessidade de mecanismos jurídicos apropriados para o tratamento da crise dessas entidades permanece aberto e relevante, apontando para a urgência de uma reflexão legislativa que possa oferecer soluções compatíveis com a importância econômica e social que muitas dessas organizações alcançaram na sociedade brasileira contemporânea.

Referências

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência comentada**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BRAUN, Eberhard (Hrsg.). ***Insolvenzordnung InsO****: Kommentar*. 9. Aufl. München: C.H. Beck, 2022.

CAMPINHO, Sérgio. Recuperação judicial de associação com finalidade econômica. **Revista Semestral de Direito Empresarial**, n. 23, p. 1-38, jul./dez. 2018.

CARVALHO, Daniel Pinheiro de. **Direito empresarial esquematizado**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: direito de empresa. v. 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUIMARÃES, Márcio Souza. **Direito falimentar**: de acordo com a Lei 11.101/2005. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GUTHRIE, Chris. *Nonprofit Bankruptcy.* ***UCLA Law Review***, Los Angeles, v. 56, p. 1103-1152, 2009.

LE CORRE, Pierre-Michel. ***Droit et pratique des procédures collectives***. 13. éd. Paris: Dalloz, 2022.

McCORMACK, Gerard. ***Corporate Rescue Law*** *– An Anglo-American Perspective*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2008.

MILLER, Harvey R.; SELIGSON, Charles. *Chapter 11 of the Bankruptcy Code and Non-Profit Organizations: For Better or For Worse?* ***Fordham Urban Law Journal***, New York, v. 19, n. 1, p. 163-190, 1991.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa**. v. 1: Teoria geral da empresa e direito societário. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ODITAH, Fidelis. *Well-Being and the Discharge of Non-Profit Organisations' Debts in Bankruptcy.* ***The Modern Law Review***, Oxford, v. 69, n. 1, p. 69–95, Jan. 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. 1: Introdução ao direito civil, teoria geral do direito civil. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RAJAK, Harry. ***Insolvency Law****: Theory and Practice.* Oxford: Oxford University Press, 1993.

SAINT-ALARY-HOUIN, Corinne. ***Droit des entreprises en difficulté***. 13. éd. Issy-les-Moulineaux: LGDJ, 2021.

SALAMON, Lester M.; ANHEIER, Helmut K. ***Defining the nonprofit sector****: A cross-national analysis*. Manchester: Manchester University Press, 1997.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: teoria geral e direito societário. v. 1. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.